

§ 3º Ao COPES compete analisar e aprovar as propostas de ATEs regionais de que trata o § 2º deste artigo, podendo ajustá-las e complementá-las em face das necessidades das políticas públicas vigentes nas demais regiões do Estado, bem como consolidar progressivamente seus dados em instrumentos de avaliação territorial de alcance inter-regional e estadual.

§ 4º As ATEs aprovadas pelo COPES e seus respectivos PTSs serão determinantes para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado na formulação de políticas públicas e na execução de suas competências, e indicativas para a aplicação de investimentos privados no território estadual.

Art. 18. A ATE deverá contemplar indicações de agregação, circulação e distribuição de valor pelo território estadual.

Parágrafo único. A agregação de valor compreende a internalização de ativos socioeconômicos à sociedade paraense de forma desconcentrada e duradoura, distribuída qualitativa e quantitativamente no território, observada a equanimidade social.

Art. 19. As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas, em região ou setor que já disponha de ATE, serão previamente apreciadas pelo COPES, ouvido o órgão responsável por sua elaboração.

Seção II

Do controle e monitoramento socioeconômico

Art. 20. O monitoramento socioeconômico, instrumento da política de socioeconomia, é procedimento de controle que deverá colaborar com subsídios e informações técnicas à efetiva execução e avaliação da Política de Socioeconomia no território estadual.

CAPÍTULO IV

DO ECOSISTEMA DE FUNDOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE SOCIOECONOMIA

Art. 21. Fica instituído o Ecossistema de fundos da política estadual de socioeconomia, como meio de gestão dos recursos de fundos públicos e articulação com os fundos e investimentos privados para a consecução e compatibilização com os objetivos previstos nesta Lei, observado o PTS.

Art. 22. A Política Estadual de Socioeconomia terá como mecanismo de financiamento, dentre outros, recursos do ecossistema de fundos, composto por fundos públicos que contemplem em seus objetivos legais o desenvolvimento social e econômico do Estado e por fundos e investidores privados que aderirem aos critérios e normas estabelecidos pelo COPES.

Art. 23. A aplicação dos recursos dos fundos públicos estaduais e dos fundos e investidores privados, que aderirem ao ecossistema, deverá observar os princípios e objetivos da política de socioeconomia.

Art. 24. Caberá ao COPES compatibilizar e aprovar as propostas de aplicação dos recursos dos fundos públicos, deliberadas por seus conselhos gestores, observando as diretrizes e prioridades da política de socioeconomia.

Art. 25. Quando as atividades ou empreendimentos privados causarem significativos impactos que afetem a socioeconomia, poderão ser celebrados ajustes, após deliberação do COPES, para definição de contrapartida socioeconômica que assegure a prevenção ou mitigação das externalidades negativas.

§ 1º Recursos provenientes dos ajustes celebrados para fins de contrapartidas socioeconômicas poderão ser aportados em fundos públicos ou fundos privados, que tenham finalidades compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 2º Ocorrendo modificações posteriores na atividade ou empreendimento de que trata o *caput*, poderão ser estabelecidas novas contrapartidas proporcionais aos impactos gerados.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo Estadual aprovará, por decreto, a regulamentação, e disporá sobre a organização e o funcionamento do Ecossistema de fundos da Política Estadual de Socioeconomia.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As políticas estaduais correlatas deverão, sempre que possível, convergir para o atendimento dos princípios e objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Ficam mantidos os demais planos e programas existentes na data da publicação desta Lei, relacionados à

política de socioeconomia, podendo ser ratificados pelo COPES.

Art. 28. Lei disporá sobre a reestruturação da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), para adequação às atribuições decorrentes desta Lei.

Art. 29. Na hipótese de não haver Centro Regional instituído e em funcionamento na região, as competências previstas nesta Lei para acompanhar e apoiar a elaboração das ATEs serão exercidas pela SEPLAN, na forma do regulamento.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 007/18- GG Belém, 11 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 234/17, de 19 de dezembro de 2017, que "Institui a Política Estadual de Socioeconomia do Estado do Pará, cria o Sistema Estadual de Socioeconomia, o Conselho de Política Estadual de Socioeconomia, institui o Ecossistema de Fundos da Política Estadual de Socioeconomia."

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto parcial ao projeto de lei em causa, tendo em vista a contrariedade ao interesse público, caso seja mantido o inciso IX do art. 6º, que incluiu um representante dos municípios como integrante permanente do Conselho da Política Estadual (COPES). Com efeito, a previsão afigura-se desnecessária, uma vez que a oitiva dos representantes locais já está assegurada no § 3º do art. 6º do Projeto. Outrossim, o escopo do COPES não é tratar de questões locais à luz do federalismo, e sim, o planejamento da política socioeconômica global do Estado, o que demanda, portanto, avaliação das necessidades de todas as regiões, e não apenas dos municípios que a compõem, isoladamente.

A guisa de exemplo é de se ter em conta a dificuldade que o representante municipal terá em se manifestar ou decidir de forma imparcial, quanto o debate em questão envolver as expectativas do município que representa em contraponto aos interesses gerais da região.

Dessa forma, em face da ofensa interesse público, não restou alternativa a não ser vetar parcialmente o Projeto de Lei em comento – o inciso IX do art. 6º.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente Projeto de Lei em causa, cujas razões submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.603, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE USO E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, DE TERRENO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, CONSOANTE ART. 17 DA LEI Nº 8.666/93.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da condição de bem de uso especial, terreno localizado no Município de Altamira, medindo 31,91 m de frente, 32,80 m de fundos, 44,51 m pela lateral direita e 44,16 m pela lateral esquerda, perfazendo 1.434,26 m², situado na Rua Otaviano Santos, nº 2.298, Bairro SUDAM I, contendo edificação térrea construída em alvenaria, com área construída de 465,05 m² (bloco 1) e 187,86 m² (bloco 2).

Parágrafo único. O terreno individualizado pertence ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, doado conforme Lei Municipal nº 3.029/2012.

Art. 2º Fica autorizada a alienação à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social da Unidade Regional de Altamira, do terreno ora desafetado, individualizado no art. 1º desta Lei, que será destinado, a permanência do Centro de Perícias Criminais Renato Chaves - CPC/RC.

Art. 3º Caso a área objeto da doação não seja utilizada no exercício

da finalidade pretendida, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.

Art. 4º Deverá constar da escritura pública de doação cláusula de reversão da área de terreno ao patrimônio deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos casos de desvio de finalidade ou de não realização das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade, dentro do prazo de dois anos, a contar da efetivação da doação.

Art. 5º A doação será a título gratuito e não oneroso, e após a formalização do Termo de Doação, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social da Unidade Regional de Altamira ficará responsável pelo pagamento das despesas relativas a regularização do respectivo imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.604, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional para os programas e as operações especiais das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º, os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - execução de programas de prevenção primária ou de caráter operacional, ou operações especiais, ou de reforço à defesa social ou à segurança pública, constituídos de planejamentos específicos, com tempo de duração preestabelecido;

II -

III -"

"Art. 3º Para fins de cálculo da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional pela realização de programas ou operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho, é fixado o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por programa ou operação.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º....."

"Art. 4º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional tem caráter indenizatório e não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o policial civil ou militar estadual, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem."

"Art. 5º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional somente será concedida dentro do limite da circunscrição onde estiver lotado o policial civil ou militar estadual.

§ 1º Os programas ou as operações especiais deverão ser constituídos de planejamento prévio elaborado pelas Corporações, para efeito de fixação do efetivo e o consequente pagamento da gratificação de que trata esta Lei.

§ 4º O planejamento da execução dos programas ou operações especiais deverá indicar:

I -"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado